



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2024 – São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MAURÍLIO FREITAS MAIA DE QUEIROZ, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0004456-42.2008.403.6127 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME E OUTROS, sendo que atualmente a senhora VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA (CPF N.º 362.437.438-96) codevedora dos presentes autos encontra-se em lugar ignorado. Assim sendo serve o presente edital para intimá-la da decisão final proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0000185-38.2018.403.6127, bem como das decisões proferidas nos presentes autos às fls. 1278 e 1330, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME; DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA - ME; DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME; DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME; DROGARIA GIANELLI LTDA; DROGARIA GENI LOURETTI - ME; DROGAMED (LAÉRCIO BERTOLOTO) - ME; FARMÁCIA NOVA (J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA); SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI GUAÇÚ - ME; RENNE B. FERREIRA - ME; TAC GOMES DROG - ME; C. P. MATIAS DROGARIA - ME; DROG COUTO LTDA - ME; VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA, tendo por objeto a ausência de farmacêuticos em tempo integral onde ocorra dispensação. O feito foi julgado extinto em face das requeridas DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA - ME; DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME; FARMÁCIA NOVA (J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA); SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI GUAÇÚ - ME; sendo que as demais foram condenadas a manter, durante todo o período de funcionamento, um profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em grau de recurso, a sentença foi mantida tal como lançada. Pela decisão de fl. 1035, a multa diária foi limitada ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse a ser atualizado a partir de 31 de dezembro de 2008. Intimadas, nenhuma das pessoas jurídicas réis adimpliu a multa então imposta. Considerando que as empresas não quitaram o débito, bem como que se encontram inativas, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão dos sócios Altair José dos Santos, Célia Maria Luisi Dezena, Marco Donizetti Francioli, Wagner Roberto Francioli, Laércio Bertoloto, Renne Barbosa Ferreira, Geni Louretti, Cirlene Paula Matias, Benedito José do Couto, Cristiano Rodrigues Couto, Francisca Rodrigues Dantas Couto e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira no pólo passivo do feito principal. Citada, CELIA MARIA LUISI DEZEN A apresenta sua impugnação às fls. 29/35, levantando sua ilegitimidade passiva. Explica que desde 2004 não integra mais o quadro societário da empresa DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME. Em relação à mesma, o incidente foi rejeitado, ficando ainda consignado que pela DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME deve responder a sra. Marta Aparecida de Oliveira Santos que, citada, não se manifestou nos autos. Foi consignado, ainda, que DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA já quitou o valor devido a título de multa nos autos da ACP 0004456-42.2008.403.6127, havendo a extinção da obrigação imposta em sentença. Em consequência, houve exclusão de Marco Donizetti Francioli e Wagner Roberto Francioli, seus sócios, do presente incidente. BENEDITO JOSÉ DO COUTO e FRANCISCA RODRIGUES DANTAS COUTO apresentam sua impugnação às fls. 66/73, defendendo inexistência dos requisitos previstos no artigo 50 do CPC para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. CRISTIANO RODRIGUES COUTO, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 85/94, defendendo inexistência dos requisitos previstos no artigo 50 do CPC para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. LAÉRCIO BERTOLOTO apresenta sua defesa às fls. 118/119, aponta que cobrança de

multas ou quaisquer penalidades caberiam ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e não ao MPF. Alega, ainda, que a DROGAMED já não mais existe desde 09.10.2009, quando dada baixa em seus atos constitutivos. Os corréus Altair José dos Santos, Renne Barbosa Ferreira, Geni Louretti, Cirlene Paula Matias e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira foram citados e não apresentaram defesa. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, tenho pela legitimidade passiva de LAÉRCIO BERTOLOTO para figurar no polo passivo da presente demanda. Ainda que a pessoa jurídica DROGAMED tenha encerrado suas atividades em 2009, com baixa em seus atos constitutivos, o débito em cobrança se refere a fatos anteriores a essa data - a ACP nº 0004456-42.2003.6127 foi ajuizada em 17 de outubro de 2008. No mais, não se tratando de cobrança de penalidade de cunho administrativo, mas de multa diária por descumprimento de decisão judicial, afasta a alegação de competência exclusiva do Conselho Regional de Farmácia. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa com o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0004456-42.2003.403.6127, como visto, tem por objeto relações afetas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, as empresas réas ou se encontram inativas, ou foram infrutíferas todas as tentativas de constrição judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, com base no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME; DROGARIA GIANELLI LTDA; DROGARIA GENI LOURETTI - ME; DROGAMED (LAÉRCIO BERTOLOTO) - ME; RENNE B. FERREIRA - ME; TAC GOMES DROG - ME; C. P. MATIAS DROGARIA - ME; DROG COUTO LTDA - ME; VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA, determino a inclusão de seus sócios, Altair José dos Santos, Laércio Bertoloto, Renne Barbosa Ferreira, Geni Louretti, Cirlene Paula Matias, Benedito José do Couto, Cristiano Rodrigues Couto, Francisca Rodrigues Dantas Couto, Viviane Junqueira Aniceto Nogueira e Marta Aparecida de Oliveira Santos no pólo passivo do feito nº 0004456-42.2008.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0004456-42.2008.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Proceda-se à intimação dos réus, através de seus advogados e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que procedam cada um deles, ao adimplemento da condenação devida pela multa diária, no montante de R\$ 30.197,95 (trinta mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) conforme demonstrativo do MPF. Intimem-se

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 1328/1329. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Campinas, a fim de intimar a senhora Viviane Junqueira Aniceto Nogueira. Ademais, esclareça o MPF o seu pleito de fls. 1329, diante da petição de fls. 1318/1324.

Defiro parcialmente o pedido retro formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a corré VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA acerca da decisão proferida no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em apenso, assim como das decisões de fls. 1278 e 1330 dos presentes autos, para as providências cabíveis. Expeça-se o competente edital. Após, voltem conclusos.

E assim sendo, o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista - SP, a fim de levar ao conhecimento da corré VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA das determinações aqui exaradas. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 12 de julho de 2024. Eu, ___ Davi Cheque de Campos RF 3125), Analista Judiciário, digitei e conferi. E, eu, _____ (Daniela Simoni), Diretora de Secretaria, reconferi.

MAURÍLIO FREITAS MAIA DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

Processo nº. 7000039-55.2024.4.03.6000

Processo nº: 7000039-55.2024.4.03.6000

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Contrabando ou descaminho (art. 334) Autoridade(s):

UNIÃO FEDERAL

Executado(s): JOAO PAULO MACHADO DELMONDES

DECISÃO

Mov. 19.1, Mov. 24.1, Mov. 27.1, Mov. 38.1, Mov. 42.1. Defiro. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do apenado JOAO PAULO MACHADO DELMONDES a fim de que inicie o cumprimento da pena de restritiva de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Ciência ao MPF e DPU.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 7000039-55.2024.4.03.6000

Pessoa(s) a ser(em) intimada (s): JOAO PAULO MACHADO DELMONDES, brasileiro, filho de Leondas Delmondes e Leila Maria Lima Machado Delmondes, nascido em 13/02/1992, natural de Campo Grande/MS, CPF nº 037.197.871-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 30 dias.

O Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o(a) sentenciado (a) procurado(a) e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica intimado JOAO PAULO MACHADO DELMONDES para que, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo do edital:

a) Compareça na entidade designada nos autos para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, num total de 730 (setecentos e trinta) horas, da pena prestação de serviços à comunidade, durante o período de 2 (dois) anos, cumprindo, no mínimo, 7 (sete) horas de trabalho semanais (art. 46, 3º, do CP).

b) Efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), ou em 10 (dez) parcelas mensais, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois) reais cada uma.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande, data da assinatura eletrônica

Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal